

ICM-3/77. Supôs-se uma possível vacilação legislativa. Porém, nada supunha esse comportamento da parte da recorrida, que a nosso ver apostou num futuro sem maior base de esteio.

9. Ademais, o procedimento adotado pela recorrida, que aliás é praxe nas empresas que adotam o mesmo caminho, de se creditar a maior do ICM na compra, dando posterior saída ao produto com alíquota integral, resulta na supressão de um poderoso argumento de justiça tributária, qual seja, aquele triste, altissonante, e palpável raciocínio de que "o filé verde dos ricos estaria com base de cálculo reduzida, enquanto que o charque consumido pelas populações mais pobres do norte-nordeste era tributado integralmente". Pelo procedimento em questão o argumento indiscutivelmente impressionante desaparece, posto que, no caso, o produto deu saída, em geral àquela região do País, a preço total, vale dizer, com base de cálculo sem desconto. Se o desejo era beneficiar a região, ou possibilitá-los pagar menos por tão essencial produto, não se logrou atingir o escopo.

10. Outrossim, o argumento utilizado de passagem pela defesa no sentido de que, se a carne verde não é natural, mas produto industrializado, e como faz jus à redução da base de cálculo do ICM, também o charque deveria ser distinguido com a mesma, revela-se "data venia" artificial. Nesse processo não se discute a situação tributária da carne verde, mas sim do charque, perante a lei. Qualquer relação entre os produtos poderia servir de subsídio a uma interpretação teleológica da norma jurídica, quando e se a mesma pecasse pela falta de clareza. "Interpretatio cessat in claris". A simples e eventual sinonímia seria aqui despidianda, ou melhor dizendo, seria incapaz de surtir o efeito de tornar reduzida a base de cálculo do charque, na medida em que há norma legal expressa esclarecendo, confirmando e reiterando a diferença. Pode ser mesmo que tenha havido uma involução legislativa e que as populações mais pobres do nordeste brasileiro acabem por receber o produto salgado comparativamente com mais tributação que aquele consumido nos Estados Unidos. Todavia, repita-se, essa simples constatação não tem o condão, como varinha mágica, de transmutar a certeza do texto legal convencionado.

11. Por fim mas não por último, subsiste o argumento utilizado pela recorrida pelo qual, diante da Constituição Federal, se teria ferido o princípio da isonomia, na medida em que os convenientes não podiam dar redução à base de cálculo da carne verde e congelada, enquanto a negam ao charque, que é submetido a rudimentar e possivelmente artesanal processo de salga e secagem. Ainda que pessoalmente, pudéssemos não concordar com a tese da diferenciação a respeito da separação dos produtos da carne, não cremos que o princípio constitucional haja sido ferido. Entre os dois tipos de carne existem diferenças, pois, como bem assinalou a propósito o douto Juiz Paulo Celso

Bergstrom Bonilha, "o processo de conservação cria, sem dúvida alguma, produto diverso da carne em estado natural, pois o charque tem sua individualidade própria em termos de produto comestível, não se confundindo com a carne verde, ou em estado natural, que é o produto "in natura" por excelência e altamente perecível" (voto no proc. DRT-1-13959/78). Amílcar de Araújo Falcão, após considerar que o postulado da capacidade econômica em sentido absoluto é a moderna versão em matéria tributária do princípio geral da isonomia, escreve o seguinte: "Tal qual acontece com a isonomia objetiva, também o princípio da capacidade econômica ... é programático, diretivo ou diretório, ..., endereçando-se antes ao legislador do que à Administração ou ao Judiciário e dependendo a sua concreta invocação pelo intérprete e pelo aplicador, de princípios de atuação e regulamentação a serem traçados pela lei" ("Fato Gerador da Obrigação Tributária", 4.ª ed., R. Tribunais, 1977, pág. 68). Ora, a verdadeira isonomia consiste em tratar desigualmente situações desiguais: não vige mais o princípio liberal originariamente fixado no século XVIII, cujos princípios de igualdade estabeleciam, por teóricos, situações práticas que, por força de privilégios de situação e estado, degeneravam em desigualdade. Eis porque, nos parece, a isonomia não restou ferida; a lei, baseando-se nos fatos, chegou a uma resposta em vista das diferenças entre os produtos: é fato incontestante que o charque, feliz ou infelizmente, é submetido a processo, antigo ou não, de salga e secagem. Tanto basta a nosso ver, para caracterizar a diferença e a possibilidade da lei tributária aplicar, talvez com algum rigor, mas juridicamente, o princípio constitucional.

12. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, pelo voto conheço do recurso fazendário e lhe dou provimento para o fim de restabelecer a decisão da instância original.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1980.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator.

ESPONTANEIDADE — INACOLHIVEL EXCLUSÃO, PRETENDIDA PELO FISCO, COM AMPARO EM NOTIFICAÇÃO EMITIDA À VISTA DE FALTA DE ENTREGA DE GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — AIIM LAVRADO POR ENTREGA A DESTEMPO DAS REFERIDAS GUIAS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de revisão de julgado processada em decorrência de representação formulada pela TIT-13 à vista de divergência verificada, quanto ao critério de julgamento, de decisões proferidas pelas 2.ª, 3.ª e por estas CC. Câmaras Reunidas.

2. O recorrido, empreiteiro de mão-de-obra em Santos, foi autuado e multado por ter apresentado, fora dos prazos regulamentares, as guias de informação e apuração do ICM relativas aos meses de dezembro de 1976, agosto, setembro e outubro de 1977, to-

#### VOTO EM SEPARADO

1. Embora o voto do ilustre Juiz Relator tenha examinado, magistralmente, a matéria em grau de revisão, julguei pertinente pedir vista dos autos para examinar mais detidamente a demanda.

2. Nesse sentido, observo que, em sessão de Câmaras Reunidas realizada em 27.9.76 (proc. DRT-8 n. 418/74, em que fui relator), os eminentes julgadores tiveram oportunidade de apreciar a mesma questão jurídica, tendo firmado entendimento, por expressiva maioria (29 votos contra 3), de ser incabível a redução da base de cálculo em operações efetuadas com charque.

3. Assinalo, ainda, que as normas aplicáveis às operações abrangidas pelo processo em exame (meses de maio e julho/77, janeiro/78) continuam também não amparando o procedimento pautado pela recorrida, sendo certo que a anistia fiscal só abrangeu os créditos indevidos, decorrentes de entradas efetuadas até a data da celebração do Convênio 8/77, de 15.4.77.

4. Entendo, portanto, correto o entendimento firmado pelo nobre Juiz Relator (provimento do recurso), que acompanho em meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1980.

a) José Eduardo Soares de Melo.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido integralmente para restabelecer a decisão de primeira instância. Vencido o Sr. Duclerc Dias Conrado, na parte em que excluía a penalidade, com base no art. 112, do CTN. O Sr. José Eduardo Soares de Melo votou em separado, com esclarecimentos, acompanhando o voto do Sr. Relator. Os Srs. Alvaro Reis Laranjeira, Dirceu Pereira, Levy Ramos, Antônio Pinto da Silva e Edda Gonçalves Maffei votaram pela conclusão do Sr. Relator. Proc. DRT-1 n. 16735/78.

das sem movimento, tendo a C. 5.ª Câmara, em sessão realizada em 5.11.79, decidido, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar insubsistente o auto lavrado, tendo, o inclito Relator do recurso ordinário, Dr. Fernando José Labre de França, considerado que a intimação de fls. é "nada mais que um lembrete ao contribuinte em atraso, sem consequência da exclusão da espontaneidade, pois que não configura, aquele aviso, o início da ação fiscal, mas, sim, preliminar de acionamento fiscal".